

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0517/68 (Reautuado em 25/03/80)

INTERESSADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL.

ASSUNTO : Alteração Regimental

RELATOR : Cons° Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE N° 823/87 - CONSELHO PLENO - APROVADO EM 15/04/87

1. HISTÓRICO :

A direção do IMES de São Caetano do Sul submete à aprovação deste Conselho, por ofício, proposta de alteração do Anexo I do Regimento daquela Faculdade, que trata das Estruturas Curriculares dos cursos ministrados por aquele Instituto, a fim de adequá-las às exigências da Deliberação CEE n° 20/86, que disciplina a duração da hora-aula e a duração do período noturno, nos estabelecimentos de ensino superior jurisdicionados ao CEE.

A proposta, aprovada pela Congregação, estabeleço que o IMES de São Caetano do Sul oferecerá as aulas de seus cursos da seguinte maneira: três dias por semana, com três aulas e os outros três, com quatro aulas, havendo revesamento por turno (sic).

As aulas serão dadas de segunda a sábado, e pelos cálculos da Assistência Técnica, o ano letivo terá a duração de 192 dias.

No atual regimento, o módulo (semana) é 15 e passará para 16.

Para atender à Deliberação CEE n° 17/86, que exige a frequência mínima de 75% de aulas dadas por disciplina, foi solicitada pela Assistência Técnica, alteração dos artigos que tratam da frequência, para ser aprovada nesta oportunidade.

São os seguintes os artigos a serem alterados :

REGIMENTO EM VIGOR

Artigo 25 - Será reprovado, independentemente de média, o aluno que não obtiver frequência de, pelo menos 1/2 (metade) das aulas ministradas.

PROPOSTO

Artigo 25 - A frequência mínima às aulas ministradas, por disciplina, será de 75% (setenta e cinco por cento).

Artigo 26 - Não poderá realizar exames em primeira época o aluno que, durante o ano letivo, não obtiver o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência as aulas, por disciplina, independentemente de média.

Artigo 26 - Será automaticamente reprovado o aluno que não atingir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas ministradas, por disciplina, independentemente de média.

Artigo 32 - O aluno que não conseguir aprovação em primeira época terá direito à prestação de novos exames em segunda época, adotando-se, para cálculo da média de aprovação o critério definido no § 3º do artigo anterior, substituindo-se a nota do exame final pela obtida em segunda época.

Artigo 32 - O aluno que não conseguir aprovação em primeira época terá direito à prestação de novos exames em segunda época, adotando-se, para o cálculo da média de aprovação o critério definido no § 3º do artigo anterior, substituindo-se a nota do exame final pela obtida em segunda época.

Parágrafo

Único - Será permitida a participação de exames em segunda época, por faltas, no máximo de duas disciplinas realizadas em época prevista pelo calendário escolar, desde que seja atendido o disposto nos artigos 25 e 26.

As estruturas curriculares a serem alteradas são as seguintes:

Curso de Ciências Econômicas - oferecido com 3.300 h/a, passará a 3840h/a.

Curso de Administração - Administração de Empresas (passará de 3.060 para 3.072 h/a.

Curso de Administração - Comércio Exterior: de 3.060 para 3.072 h/a.

Curso de Ciências Políticas e Sociais - de 3.000 para 3.072 h/a.

Curso de Ciências da Computação - de 3.120 para 3.072 h/a.

O acima exposto atendo ao mínimo do conteúdo e duração fixados pelo CFE.

A duração dos cursos é de 4(quatro) anos, com exceção do Curso da Ciências Econômicas, que é dado em 5(oinco) anos.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Diretor-Geral do IMES do São Caetano do Sul solicitou, em ofício, que as alterações curriculares sejam apreciadas em regime de urgência, para vigirem no corrente ano letivo.

O Regimento em vigor foi aprovado pelo Parecer CEE 0192/86, para inclusão do funcionamento do Curso de Ciência da Computação.

A Deliberação CEE nº 20/86 reza nos seus artigos: 1º "A duração da hora-aula, nos estabelecimentos de ensino jurisdicionados ao Conselho Estadual de Educação, em qualquer período, é de cinquenta minutos, excluído o tempo de intervalo"; e 2º "A duração no período noturno não poderá ultrapassar três horas e quarenta minutos (3h40), incluídos os intervalos, por dia letivo."

A Deliberação CEE nº 17/86 adota a exigência da Resolução CFE na 04, de 10.09.86, que diz no seu art. 2º "Considerar-se-á reprovado o aluno que não cumprir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), às aulas e demais atividades escolares do cada disciplina, sendo-lhe, consequentemente, vedada a prestação de exames finais e de 2ª época."

O IMES de São Caetano do Sul altera seu Regimento para cumprir as novas disposições adotadas por este Conselho.

3. CONCLUSÃO :

Favorável a aprovação das alterações regimentais do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

São Paulo, 06 de março de 1987.

a) Cons Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente